



Projeto de Lei nº 3.326/2021

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 043

João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera as seguintes Leis:

- 1 - 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN;
- 2 - 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- 3 - 11.197, de 13 de setembro de 2018, que cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba.

Em relação à Lei nº 6.000/94, a proposta normativa objetiva estabelecer isonomia de competitividade entre empreendimentos industriais abrangidos pela Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021, que poderão solicitar o benefício fiscal do FAIN como empreendimento novo, no qual incidirá a fruição do crédito presumido do ICMS sobre toda a produção.

Atualmente, os empreendimentos industriais e turísticos anteriormente desenquadrados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, somente podem requerer o benefício fiscal FAIN como ampliado, modernizado, revitalizado ou relocado, no qual incidirá o



ESTADO DA PARAÍBA

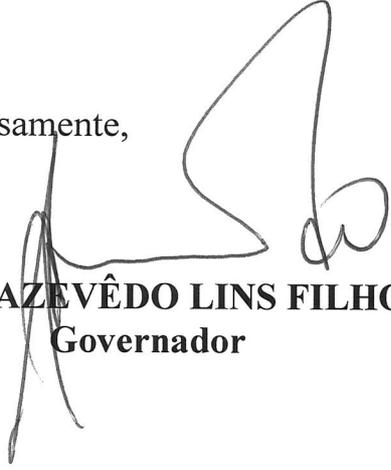
crédito presumido apenas sobre parte de sua produção, nos termos dispostos na legislação do FAIN.

Na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, as alterações tratam da revogação do art. 90 para determinar o tratamento a ser adotado quando da ocorrência de denúncia espontânea, visto que tal evento encontra-se regido pelo art. 157 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

As modificações da Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, contemplarão a nova forma de custeio orçamentário do CIRA pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância, urgência e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, rogando por sua aprovação com a brevidade possível.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.326/2021 DE DE NOVEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994; 6.379, de 2 de dezembro de 1996; 11.197, de 13 de setembro de 2018; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“§ 3º O Conselho Deliberativo do FAIN poderá reconhecer como empreendimento novo, nos termos da alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo, os empreendimentos industriais desenquadrados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em prazo máximo anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021, a ser estipulado por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, não serão restituídos ou compensados valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.”.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 59 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996:

“§ 5º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”.

Art. 3º A Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com:

I - nova redação dada ao inciso III do art. 4º.

“III - o Secretário de Estado da Fazenda;”;

II – acréscimo do art. 18-A.



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 18-A. O gasto anual para a manutenção do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, será contemplado no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda e fixado no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo corrigidos anualmente pelo IPCA.

Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão custeadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser partilhadas entre os órgãos participantes na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.”;

III - os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 e parágrafo único do art. 18 revogados.

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

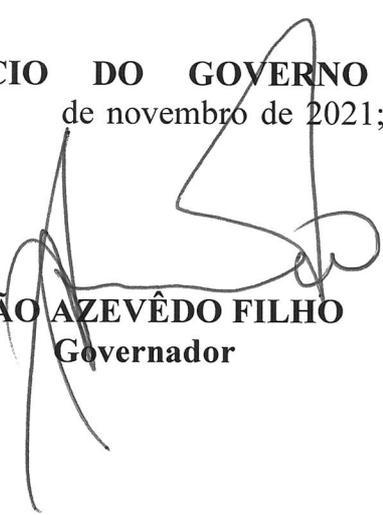
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, a partir de 25 de março de 2021;

II - ao art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - demais dispositivos, a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de novembro de 2021; 133º da Proclamação da
República.


JOÃO AZEVÊDO FILHO
Governador